

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.004017/2007-32
Recurso nº 145.478 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.597 -- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2003

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A empresa está obrigada a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91

TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

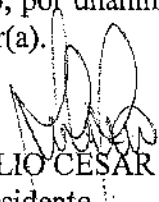
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, no período de 08/2001 a 04/2003, inclusive décimo terceiro salário de 2001 e 2002.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 25), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições dos segurados empregados, que a empresa informou haver descontado quando do pagamento de suas remunerações, e não comprovou o seu recolhimento aos cofres da Previdência Social.

Consta, ainda, que o montante devido foi apurado por meio do exame das GFIPs e das GRFP.

A autoridade lançadora informa que o débito lançado não seria, à época, objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais tendo em vista que não foram verificados os documentos que comprovem o efetivo desconto das contribuições dos empregados em suas respectivas remunerações, e que tal procedimento ficará a cargo do próximo procedimento fiscal na empresa.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 28 a 192 e, de sua análise, o processo foi baixado em diligência, resultando na manifestação fiscal de fl. 201, por meio da qual a autoridade notificante esclarece que todos os valores apurados na NFLD estão em conformidade com as GFIPs apresentadas pela própria empresa, e as GPS juntadas na defesa pela recorrente referem-se a recolhimentos de contribuições previdenciárias provenientes de processos trabalhistas, o que não é objeto da NFLD em discussão.

O INSS, por meio da DN nº 21.434/029/2004 (fls. 202 a 205), julgou o lançamento procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 373 a 385), alegando, em apertada síntese, que a decisão guerreada não apreciou as alegações da recorrente no que se refere à nulidade do lançamento em virtude dos vícios e defeitos existentes na NFLD.

Ressalta que o lançamento é nulo tendo em vista que o Auditor Fiscal apontou como base de cálculo valores superiores aos reais, não descontou valores pagos pela recorrente e incluiu, na apuração do montante que seria devido, valores decorrentes de aplicação de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, o que é vedado pela legislação em vigor.

Entende que é possível, à esfera administrativa, discutir e julgar acerca de inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e da cobrança antecipada da contribuição previdenciária, e insiste na realização de perícia contábil.

Da análise das razões recursais, o processo foi baixado em diligência, resultando em mais uma manifestação fiscal (fls. 240/243), e na retificação do débito e da DN, tendo sido emitida nova Decisão-Notificação nº 21.434.4/0066/2004 (fls. 253/255), por meio

da qual o INSS julgou procedente em parte o lançamento, acatando o parecer retificador da fiscalização.

A recorrente apresentou complementação do recurso voluntário às fls. 261 a 265, insistindo em afirmar que a autoridade fiscal se equivocou em relação a algumas GPS apresentadas e a valores deduzidos, e reiterando todas as demais alegações constante do recurso anteriormente apresentado.

Diante das novas alegações e documentos apresentados, os autos foram novamente baixado em diligência e foi emitido Relatório fiscal complementar (fls. 278), com mais uma retificação do lançamento, que mais uma vez foi julgado procedente em parte pelo INSS, por meio da DN 21.434.4/0101/2004 (fls. 286 a 288).

Às fls. 291 a 293 a recorrente se manifestou reiterando os termos do recurso voluntário interposto em 31/03/2004.

Em seguimento, a 4ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 751/2005 (fls. 298 a 303), decidiu anular a Decisão Notificação para que fosse dada ciência ao contribuinte das manifestações fiscais ocorridas antes da decisão de primeira instância e suas retificações, oportunizando-o a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade notificante, em respeito ao contraditório.

Foi dado cumprimento ao Acórdão do CRPS, tendo a recorrente se manifestado às fls. 312 a 318, entendendo corretas as retificações efetuadas pela fiscalização e requerendo que fosse novamente apreciada a impugnação apresentada em 10/2003 e seus fundamentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434/0130/2007 (fls. 326 a 341), reformou as decisões anteriores e julgou o lançamento procedente em parte, ratificando as retificações procedidas por meio das DNs 21.434.4/0066/2004 e 21.434.4/0101/2004.

Inconformada com a nova Decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 345 a 374) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por vício material insanável, já que a agente notificante incluiu na apuração do montante que seria devido pela recorrente, valores decorrentes de aplicação de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, o que é vedado pela legislação em vigor.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e da cobrança antecipada da contribuição previdenciária trazida pela Lei 9.063/95, e argumenta que devem ser examinadas, na esfera administrativa, as inconstitucionalidades alegadas pela recorrente.

Entende que deve ser revisto o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil, pois é necessária a sua realização para que se possa descontar os valores com a utilização da taxa SELIC, motivo pelo qual foi requerida sua produção.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por vício material insanável, tendo em vista a inclusão, no lançamento, de valores decorrentes de aplicação de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, o que, conforme entende, é vedado pela legislação em vigor.

Em que pese tal entendimento, cumpre observar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tal matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a recorrente se concentra em tentar demonstrar que a cobrança antecipada da contribuição previdenciária trazida pela Lei 9.063/95 e a utilização da taxa SELIC são inconstitucionais e ilegais.

Todavia, como já exposto acima, a utilização da taxa SELIC possui amparo legal e o foro apropriado para questionamentos de ilegalidade e inconstitucionalidades de lei não é o administrativo.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/09, veda aos Conselheiros do CARF afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

E, a exemplo do que ocorreu em relação à utilização da taxa SELIC, o Conselho Pleno também uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, conforme o Enunciado 02/2007:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação

A autoridade lançadora deixou claro, no Relatório Fiscal, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os valores declarados pela própria recorrente em GFIP.

Conforme relato fiscal, a notificada informou, por meio de GFIP, haver descontado contribuição da remuneração paga a seus empregados e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei);

E, conforme o § 5º, do art. 33, do mesmo diploma legal, O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada declara que arrecadou dos segurados que lhe prestaram serviços, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Assim, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

A recorrente protesta pela realização de perícia contábil, para que se possa descontar os valores com a utilização da taxa SELIC.

Todavia, conforme exposto acima, é devido juros equivalente à taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias pagas com atraso, incluídas ou não em NFLD.

Portanto, o pedido de perícia para que sejam descontados os valores com a utilização da taxa SELIC restou prejudicado.

Verifica-se, ainda, da análise dos autos, que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

7

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Portanto, a autoridade julgadora de primeira instância, ao entender ser prescindível a realização de perícia, indeferiu, com muita propriedade, o pedido.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora